

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 210/77

INTERESSADO : SELENE MARTINS MENNA BARRETO

ASSUNTO : Solicita certificado de conclusão do 2º grau

RELATOR : Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE Nº 153/77 - CESG - Aprov. em 9/3/77

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Selene Martins Menna Barreto, RG nº 5.900.271, residente à Alameda Campinas, nº 834, apto. 132, nesta Capital, solicita expedição do certificado de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos.

Seu histórico escolar é o seguinte:

1- Completou o curso ginásial, em 1966, no Instituto de Ensino Imaculada Conceição, desta Capital.

2. No mesmo estabelecimento fez a 1ª série do 2º grau, em 1967.

3. Em 1968, fez a 2ª série do 2º grau, no Colégio das Bandeiras.

4. Em 1969, foi considerada reprovada na 3ª série do 2º grau, no Colégio das Bandeiras, com os seguintes resultados:

Português.....	5,6
H. Geral.....	5,5
H. Bras.....	5,4
Latim.....	2,7
Inglês.....	5,0
Filosofia.....	3,5

NOTA GLOBAL.....4,61

De acordo com o regimento então vigente na Escola, o critério de aprovação era o seguinte:

a) nota mínima de 4,0 (quatro) para aprovação por matéria;

b) nota mínima de 5,0 (cinco) para aprovação na média global.

São palavras da requerente:

"Data venia, pondera a suplicante que as disciplinas Latim e Filosofia não existem mais no 2º ciclo e em todas as outras matérias a suplicante obteve excelentes notas".

2. APRECIACÃO

Não encontramos, na legislação vigente, apoio para atender à solicitação. De acordo com o regimento da escola, a aluna foi considerada reprovada na 3ª série. Trata-se de fato consumado. Após o tempo decorrido, não há como restabelecer o processo em termos de aproveitamento dos estudos feitos na 3ª série.

A requerente tem escolaridade em nível de 2ª série do 2º grau, não cabendo a expedição de certificado de conclusão do curso.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nosso voto é contrário à solicitação de Selene Martins Menna Barreto, por falta de amparo legal.

CESG, em 02 de março de 1977

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OSWALDO FRÓES, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da CESG, em 02 de março de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino de Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09/03/77

a) Consº LUIZ FERREIRA MARTINS
Presidente.